



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.364, DE 2004

(Da Sra. Zelinda Novaes)

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando os serviços de radiodifusão a divulgar o autor e o intérprete de música veiculada.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3156/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, obrigando os serviços de radiodifusão a divulgar o autor e o intérprete de música veiculada.

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 68

§ 8º As empresas prestadoras de serviço de radiodifusão ter de suas modalidades, deverão divulgar os autores e o programa veiculado, imediatamente antes de sua execução ou em até 60 segundos a mesma”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão relativa aos direitos autorais de produtores, autores e intérpretes de obras fonográficas tem-se concentrado, nos últimos anos, no problema da pirataria. No entanto, embora essa lamentável prática prejudique os produtores e os artistas, e mereça ser combatida com tenacidade, outra ação perniciosa generalizou-se em nosso País: a de omitir o autor e o intérprete das músicas veiculadas nas emissoras de rádio.

Tal omissão, além de desrespeitar o direito do autor e do intérprete a terem seu nome associado à obra, condenam ao anonimato esses artistas. Isto prejudica a vendagem de discos, pois a identificação do artista é fator primordial para a decisão de compra. Além disso, na medida em que parte da renda dos artistas advém da receita de concertos e apresentações públicas, a omissão do seu nome resulta em perdas financeiras adicionais.

Visando tornar clara, na lei, a obrigação de mencionar a autoria de músicas e o nome do intérprete, oferecemos aos ilustres Pares esta proposição, que insere dispositivo na lei autoral. Note-se que a desobediência à obrigação de mencionar o autor e o intérprete sujeitará o infrator à pena de multa, prevista no art. 105 da lei autoral, sem prejuízo da indenização cabível.

Esperamos, assim, coibir o comportamento indevido das emissoras de rádio, estimulando uma maior divulgação do artista nacional. Em vista da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2004.

Deputada ZELINDA NOVAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

.....
**TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO**

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou

não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de freqüênciacololetiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO